



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

LEI N° 68  
DE 08 DE JULHO DE 2020

**PUBLICADO**

Em 08/07/2020  
José L. P. S.  
Assinatura

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

A Prefeita municipal de Monte Alegre de Sergipe, Sergipe.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), o art. 104, XI, da Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual do Município para 2018-2021 e as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2021, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – as metas e riscos fiscais;

III – a estrutura e organização dos orçamentos;

IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;

V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

VI – as disposições relativas à dívida pública;

VII – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VIII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**MUNICIPAL**

**Art.2º** - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2021 serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021, e será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2020, através do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artº3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa , envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

### CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 4º** - Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2021 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.

§ 2º - em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2021, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência**, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

**Art. 6º** - O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução nº 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e a Lei municipal nº 034, de 17 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

**Art. 7º** - O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200 a resolução nº 287 de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado, Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria nº 3.992/17.

**Art. 8º** - As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

- a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 9º** - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias, conforme detalhamento abaixo:

**a) PODER LEGISLATIVO**

- Câmara Municipal de Monte Alegre

**b) PODER EXECUTIVO**

- Gabinete da Prefeita
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Administração e Finanças
- Secretaria Municipal de Planejamento e Capitação de Recursos
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação Básica
- Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Saneamento
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho
- Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
- Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Transportes
- Secretaria Municipal de Defesa Social
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

**Parágrafo único** – nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

**Art. 10** - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

I – mensagem;

II – texto do projeto de lei do Orçamento Anual;

III – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;

II – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

III – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e por fontes de recursos;

IV – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

V – da fixação da despesa do município por função de governo;

VI – da fixação da despesa do município por poderes, órgãos e fontes de recursos;

VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta e ainda a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS**  
**ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 11** – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2021 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.

**Art. 12** – A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 13** – Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 14** – A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

**Parágrafo único** – a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

**Art. 15** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se –ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

**Art. 16** - O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2021, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.

**Art. 17** – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 29-A, §5º 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 18** – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 19** – A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 20** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2020.

**Art. 21** – A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2020, para serem compatibilizados com as propostas dos demais órgãos da administração.

**Art. 22** – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2021 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

**Art.23** – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

**Art.24** - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

**Art. 25** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 26** - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA**  
**LEGISLATURA TRIBUTÁRIA**

**Art. 27** – O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

I – revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;

II – aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

III – revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;

IV – revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.

§ 1º - leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

§ 3º - com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.

§ 4º - o beneficiário beneficiado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 28** – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

**Art. 29** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 30** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2021, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo Único.** – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E  
ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 31** – No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 32** – Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2021 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 33** – Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único** – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2021, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 34** – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) do limite referido no art.20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento



de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal.

**Art.35** – No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

**Art. 37** – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Art. 38** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da lei nº 8.666/1993.

**Art.39** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 40** – Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.

**Art. 41** – Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

**Parágrafo único** – consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 42** – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I – programas sociais;

II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III – convênios;

IV - fundos especiais;

V – alienação de bens;

VI – desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

VII – precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

XII – Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias;

XIII – Suprimento de Fundo.

XIV – Plano Diretor.

**Art. 43** – Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.

**Art. 44** – Ação integrada para criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 45** – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o ofício circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 46** – O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto nº 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

**Art. 47** – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

**Art. 48** – A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art.49** - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos municípios através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

**Art. 50** - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

**Art.51** - A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

**Art. 52** – Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 53** – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 54** – Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

**Art.55** - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados, para cumprimento obrigatório da consolidação de dados.

**Art.56** – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2021, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

**Art.57** - O Executivo Municipal baixará normas complementares para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
GABINETE DA PREFEITA

regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art. 58** – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 59** – O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da lei de Responsabilidade Fiscal.

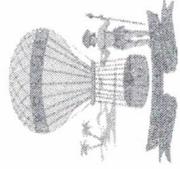
**Art. 60** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe, 08 de julho de 2020.



MARINEZ SILVA PEREIRA LINO  
Prefeita

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

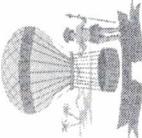
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Sem movimento</b>	0		0
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Sem movimento</b>			
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>TOTAL</b>	<b>0</b>

Fonte: Prefeitura Municipal

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the mayor or a high-ranking official, is placed at the bottom right of the document.



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

#### ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2021

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante x 100	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante x 100	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante x 100	% RCL (c / RCL)
Receita Total	42.000	40.482	133,02	44.100	41.069	134,94	46.305	41.667	136,90
Receitas Primárias (I)	41.838	40.326	132,50	43.930	40.911	134,42	46.127	41.507	136,37
Despesa Total	42.000	40.482	133,02	44.100	41.069	134,94	46.305	41.667	136,90
Despesas Primárias (II)	41.659	40.153	131,93	43.742	40.735	133,85	45.929	41.129	135,79
Resultado Primário (III)	180	173	0,57	189	176	0,58	198	178	0,59
Resultado Nominal	-503	-485	-,59	-528	-492	-,62	-554	-499	-1,64
Div. Pública Consolidada	2.036	1.963	6,45	2.138	1.991	6,54	2.245	2.020	6,64
Div. Consolidada Líquida	2.036	1.963	6,45	2.138	1.991	6,54	2.245	2.020	6,64
Receitas Primárias adyundas de PPI (IV)									
Despesas primárias geradas por PPI (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) – (IV-V)									
FONTE: Projeção Municipal									
Nota: O Município não possui Receitas e Despesas adyundas da PPI.									

Fonte: Projeção Municipal

Nota: O Município não possui Receitas e Despesas adyundas da PPI.

#### VARIÁVEIS

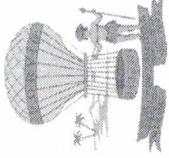
	2021	2022	2023
PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75%	3,50%	3,50%
Câmbio	4,05%	4,10%	4,11%
Projeção da Receita Corrente Líquida	31.575	32.680	33.824

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas do Mercado de 28 de fevereiro de 2020)

#### Metodologia de Cáculo dos Valores Constantes

	2021	2022	2023
2021: Valor Corrente do ano de 2021, dividido por	2,50%	2,50%	2,50%
2022: Valor Corrente do ano de 2022, dividido por	3,75%	3,50%	3,50%
2023: Valor Corrente do ano de 2023, dividido por	4,05%	4,10%	4,11%

	2019
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2019	30.434,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019	34.697,00
Fonte: REO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2019	



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2021

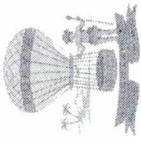
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas em RCL	Previstas em RCL (%)	Metas Realizadas em RCL (%)	Variação		
				(a)	(b)	(c) = (b-a)
Receita Total	39.900	131,10	35.879	103,41	-4.021	-10,08
Receitas Primárias (I)	39.734	130,56	35.839	103,29	-3.895	-9,80
Despesa Total	39.900	131,10	34.721	100,07	-5.179	-12,98
Despesas Primárias (II)	39.444	129,61	34.266	98,76	-5.178	-13,13
Resultado Primário (III) = (I-II)	290	0,95	1.573	4,53	1.283	442,41
Resultado Nominal	0	0,00	-456	-1,31	-456	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	1.847	5,32	1.847	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	1.847	5,32	1.847	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal da 2019

Especificação	2019	
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2019	30.434,00	
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019	34.697,00	
Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2019		

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2019



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2021**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						
	2018	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	34.797	35.879	3,11	40.000	11,49	42.000	5,00
Receitas Primárias (I)	38.229	35.839	-6,25	39.846	11,18	41.838	5,00
Despesa Total	32.537	34.721	6,71	40.000	15,20	42.000	5,00
Despesas Primárias (II)	31.876	34.266	7,50	39.675	15,79	41.659	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.353	1.573	-75,24	171	-89,13	180	5,00
Resultado Nominal	-286	-456	-59,44	-479	-5,00	-503	5,00
Dívida Pública Consolidada	2.303	1.847	-19,80	1.939	5,00	2.036	5,00
Dívida Consolidada Líquida	2.303	1.847	-19,80	1.939	5,00	2.036	5,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						
	2018	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	37.727	37.314	-1,09	40.000	7,20	40.482	1,20
Receitas Primárias (I)	41.448	37.273	-10,07	39.846	6,90	40.326	1,20
Despesa Total	35.277	36.110	2,36	40.000	10,77	40.482	1,20
Despesas Primárias (II)	34.560	35.637	3,12	39.675	11,33	40.153	1,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.888	1.636	-76,25	171	-4,43	173	1,20
Resultado Nominal	-310	-474	-52,94	-479	15,20	-485	1,20
Dívida Pública Consolidada	2.497	1.921	-23,07	1.939	0,96	1.963	1,20
Dívida Consolidada Líquida	2.497	1.921	-23,07	1.939	0,96	1.963	1,20

FONTE: RREU - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2018/2019 / LOA 2020

**Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes**

**Índices de Inflação**

2018	2019	2020	2021	2022	2023
**4,5%	**4,25%	**4,0%	**3,75%	*3,5%	*3,5%

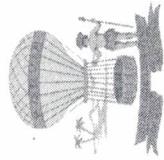
<http://www.ebc.gov.br/parametros/tributarios/estimativas.pdf>

\* Até o fechamento da inflação é referência de 1º trimestre de 2020

\*\* Dados do Ceará (Instituto Fazenda e Relatório da Fazenda das Secretarias de Mato Grosso do Sul de fevereiro de 2020)

Valores Constantes:

2018=Valor Corrente x 1,0842	2021=Valor Corrente / 1,0375
2019=Valor Corrente x 1,04	2022=Valor Corrente / 1,0781
2020=Valor Corrente	2023=Valor Corrente / 1,1113



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2021

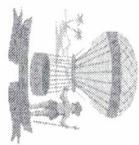
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	% 2018	2018	%	2017	%
					2019	% 2018
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	7.091	0	6.373	100	5.941	100
<b>TOTAL</b>	<b>7.091</b>		<b>6.373</b>	<b>100</b>	<b>5.941</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
					2019	% 2018
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Balanço Patrimonial de 2017, 2018 e 2019

**ESTADO DE SERGIPE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APlicaçãO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAçãO DE ATIVOS**

2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)  
R\$ milhares

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2019</b> (a)	<b>2018</b> (b)	<b>2017</b> (c)
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2019</b> (a)	<b>2018</b> (b)	<b>2017</b> (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2019</b> $(g) = ((fa - IId) + IIIf)$ <b>VALOR (III)</b> <b>0</b>	<b>2018</b> $(h) = ((fb - IIe) + IIIf)$ <b>0</b>	<b>2017</b> $(i) = (fc - IIf)$ <b>0</b>

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE  
LEI DE DIRETRIZES FISCAIS, ANEXO II - ANEXO II - MEIA FISCAL

RECETAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2021

ANF - Decreto Estadual nº VI (REF. art.º 5º, inciso IV, alínea "g")

**RECETAS**

RECETAS PREVIDENCIÁRIAS, RPPS (INTRA-ORGÂNICAS)

**RECETAS**

RECETAS CORRENTES

RECETAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGUINDES

Pessoal Civil

Outras Recetas de Contribuições

Pessoal Militar

Outras Recetas Correntes

Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS

Outras Recetas Correntes

RECETAS DE CAPITAL

Vinculação de Bens, Direitos e Alvos

Amortização de Empreendimentos

Outras Recetas de Capital

RECETAS PREVIDENCIÁRIAS, RPPS (INTRA-ORGÂNICAS)

RECETAS CORRENTES

RECETAS DE CONTRIBUIÇÕES

RECETAS CORRENTES

RECETAS DE CAPITAL

Regime de Déficit Atuarial

Regime de Déficits Parciais

RECETAS DE CAPITAL

Regime de Déficit Atuarial

RECETAS DE CAPITAL

Regime de Déficits Parciais

RECETAS DE CAPITAL

Regime de Déficit Atuarial

RS milhares

**DESPESAS**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, RPPS (INTRA-ORGÂNICAS)

**DESPESAS**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

DESPESAS DE CAPITAL

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, RPPS (INTRA-ORGÂNICAS)

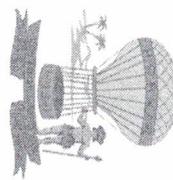
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RECETAS DE CAPITAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RECETAS DE CAPITAL

REC



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

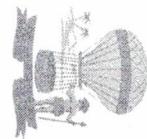
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2021

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
		PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	2021	2022	2023
<b>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</b>					
<b>TOTAL</b>					-

Note: Não há previsão de Renúncia de Receita para os exercícios de 2020 a 2022.



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

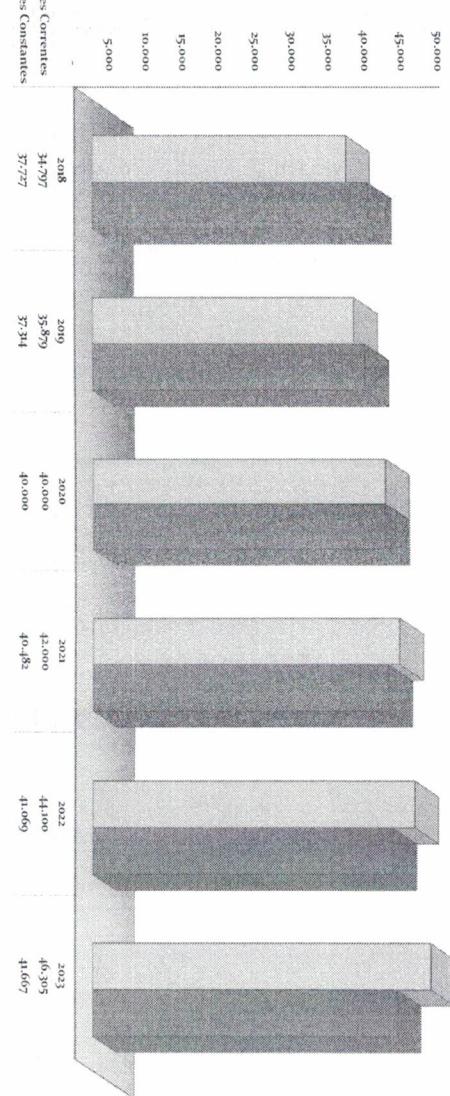
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER**  
**CONTINUADO**

2021

AMF - Tabela 9 (LRF art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2021	R\$ Milhares
Aumento Permanente da Receita	2.000	
(-) Transferências Constitucionais	500	
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.500	
Redução Permanente de Despesa (II)	0	
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.500	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0	
Novas DOCC	0	
Novas DOCC geradas por PPP	0	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.500	

### Valores Correntes x Valores Constantes



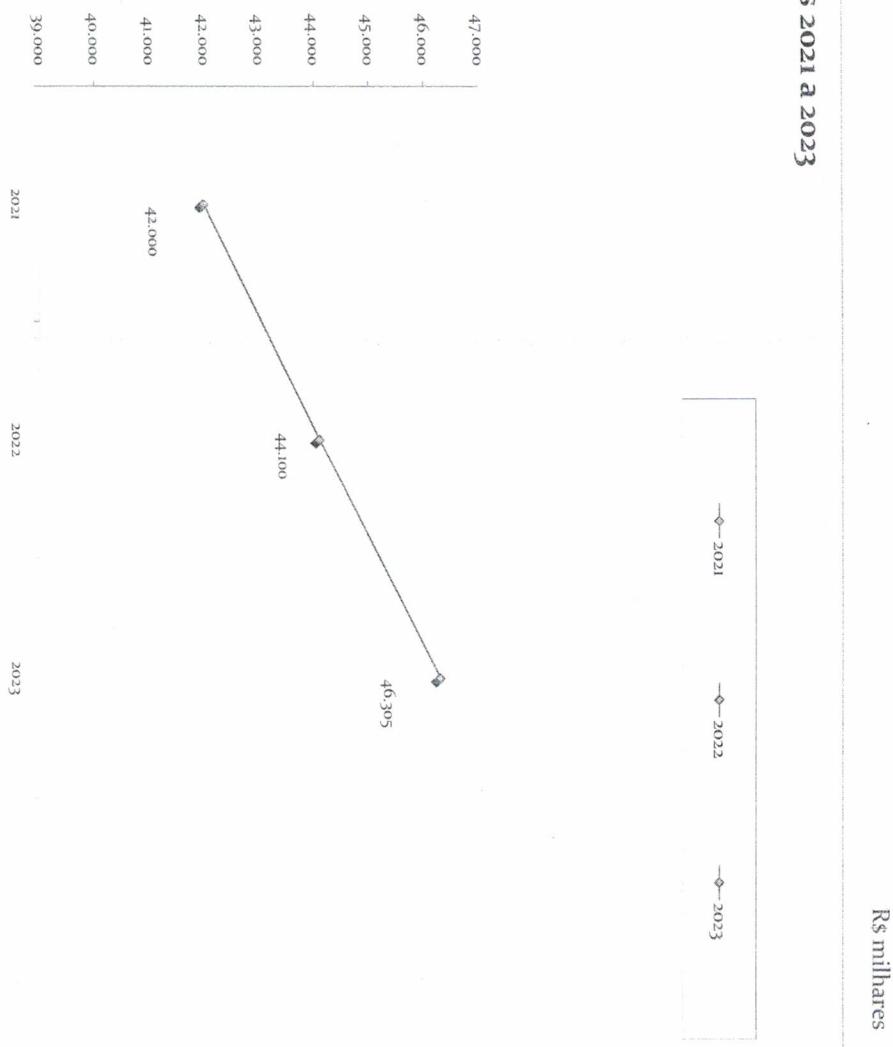
Receita Total Valores Correntes  
 Receita Total Valores Constantes





Ano	Receita Total
2021	42.000
2022	44.100
2023	46.305

### Metas Anuais 2021 a 2023





Ano	2019 Previsto	2019 Realizado
Receita Total	39.900	35.879

### Metas Previstas x Realizadas

R\$ milhares

